



PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/vbl/hcf/drs**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -  
PERNOITE DO MOTORISTA NA CABINE DO  
VEÍCULO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO.**

A discussão dos autos cinge-se à configuração ou não de dano moral em virtude de o empregado, no exercício da função de motorista, pernoitar na cabine de veículo, visto que não era fornecida importância suficiente para pagamento das suas despesas com hospedagem. Com efeito, o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram prejuízos para o trabalhador. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte preceitua que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral, o qual somente se configura quando demonstrada a conduta ofensiva aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na esteira desse entendimento, também não enseja indenização por dano moral o pernoite na cabine do veículo por motorista, se desacompanhado tal fato de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador, como por exemplo, o pernoite em local notoriamente perigoso situado no trajeto do itinerário a ser cumprido pelo empregado ou ter sido vítima de assaltos. Precedentes. Ademais, do contexto normativo dos arts. 235-C, § 4º, e 235-D, § 7º, da CLT,



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

afere-se que o repouso diário do motorista profissional pode ser feito no veículo em viagens de longa distância, bem como o repouso previsto no § 3º do art. 235-C, que se refere ao intervalo interjornada, pode ser fruído no veículo com cabine leito nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado. Nessa quadra, com efeito, a legislação atual possibilita que o repouso do motorista ocorra no veículo. Em face dos fundamentos expendidos, sob qualquer ângulo que se examine a questão em testilha - seja considerando que se trata de descumprimento contratual o pernoite do motorista em veículo em decorrência de não pagamento pelo empregador de importância suficiente para custear a hospedagem do empregado, seja considerando a legislação atual que expressamente possibilita o repouso diário do motorista profissional no veículo em viagens de longa distância - não há como reputar, por si só, o pernoite do motorista no veículo como fato ofensivo a direito extrapatrimonial do empregado ensejador de indenização por dano moral.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**, em que são Recorrentes **BLINCSO COSTA DE OLIVEIRA** e **FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O 17º Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 493-499, decidiu conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado e de indenização por dano moral. Não foram opostos embargos de declaração contra a referida decisão.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de revista. O reclamante, nas razões recursais a fls. 503-521, alegou que configura dano moral passível de indenização o pernoite na cabine do veículo. A reclamada, por seu turno, no arrazoado a fls. 542-551, sustentou que são indevidos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos legais.

O primeiro juízo de admissibilidade recursal, mediante decisão singular a fls. 554-559, decidiu admitir o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, bem como o apelo da reclamada, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST.

A reclamada apresentou **contrarrazões** a fls. 563-571 e o reclamante a fls. 572-580.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, concernentes à **tempestividade** (fls. 500 e 502), à



PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

**representação processual** (fls. 20) e sendo **dispensado o preparo**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - MOTORISTA - PERNOITE EM CABINE DO VEÍCULO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, de acordo com os seguintes motivos, a fls. 496-497:

**2.2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, sob o fundamento de que o autor recebia valores insuficientes para que pudesse pernoitar em local com as mínimas condições de higiene e segurança, pelo que se encontrava submetido à situação degradante, vexatória e perigosa, provocada pela reclamada.**

A ré recorre desta decisão. Aduz que é inerente à função desempenhada pelo obreiro (motorista) o pernoite na cabine do veículo, pelo que não há falar em situação degradante e vexatória, não restando caracterizada a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada.

Assim, requer seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, é difícil provar a dor e o sofrimento íntimo do indivíduo. Penso, inclusive, que é dispensável tal demonstração quando for robustamente comprovado o fato capaz de provocar o dano e o nexo de causalidade entre este e a suposta lesão à esfera de valores morais da pessoa.

Porém, no caso dos autos, não vislumbro ofensa à honra ou à imagem do trabalhador, tampouco vejo qualquer ato ilícito cometido pela empresa e, por conseqüência, culpa que possa atrair para ela a responsabilidade por fato que seria causador de suposto dano.

**Ora, é cediço que os motoristas, em regra, quando realizam seus transportes em viagens, pernoitam em seus próprios caminhões. A situação é tão corriqueira que os postos de gasolina de beira de estrada**



PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

**disponibilizam espaço reservado aos caminhões. Tanto é verdade que a própria indústria automobilística, adequando-se a realidade dos caminhoneiros, fabricam seus veículos de cargas com acomodações na boléia que possibilitam o descanso noturno de seus motoristas.**

**Ressalte-se, inclusive, que a Lei nº 12.619/12, ao tratar do motorista profissional, acrescentou o seguinte dispositivo à CLT, in verbis:**

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

(...)

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

**Portanto, não obstante, no presente caso, o contrato de trabalho seja anterior à vigência da mencionada norma, certo é que a legislação atualmente em vigor prevê a possibilidade de pernoite em cabine leito do veículo, o que corrobora o entendimento de que tal fato não constitui situação degradante e vexatória, mas, tão somente, insere o obreiro em idênticas condições daquelas vividas pelos demais caminhoneiros que circulam por nossas estradas.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. (Grifou-se)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que se discute o cabimento de indenização por dano moral ao motorista que é obrigado a pernoitar no interior do veículo, após jornada extenuante, sendo submetido a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Argumenta que o acórdão regional adotou entendimento no sentido de que não era devida a indenização postulada em virtude de se tratar de fato corriqueiro e ser inerente à função de motorista o



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

pernoite em cabine do veículo, no entanto, assevera que existem precedentes que partem das mesmas premissas, mas adotam entendimento em sentido diametralmente oposto. Colaciona arestos a fls. 506-516.

Alega que o empregador tem o dever de proporcionar aos seus empregados condições plenas de trabalho no que concerne à segurança, salubridade, higiene e conforto, nos termos das disposições do Capítulo V do Título II da CLT, as quais se coadunam com as normas constitucionais que estabelecem o princípio da dignidade da pessoa humana e coíbem o tratamento humano ou degradante (arts. 1º, III e 5º, III).

Defende que obrigar o empregado a dormir no interior do veículo, sem nenhum conforto e sem condições de repouso, sujeitando-o a sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse, o que viola a dignidade da pessoa humana e infringe os valores sociais do trabalho, além de constituir tratamento degradante.

Aduz que a reclamada transferia-lhe os riscos de sua atividade econômica, pois facilitava a ocorrência de assaltos ao obrigar o pernoite no veículo, a fim de guardar sua propriedade, cuidar da carga e verificar constantemente o funcionamento do aparelho de refrigeração dos produtos transportados, levantando-se várias vezes durante a noite para conferir a temperatura da carga e inclusive providenciar pequenos reparos para que o aparelho de refrigeração voltasse a funcionar, o que o impedia de repousar adequadamente, fato incontroverso nos autos, uma vez que a reclamada não o impugnou em nenhum momento.

Ainda, afirma que a decisão recorrida violou o art. 302 do CPC, ao assentar que não restaram comprovados os danos morais sofridos, visto que não foram impugnados os fatos narrados na exordial.

Destaca que não recebia quantia suficiente para pagamento de hospedagem em hotel, pousada ou similar, sendo obrigado a pernoitar no interior do veículo.

Desse modo, sustenta que restaram comprovados o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa da reclamada que fora negligente quanto às condições de trabalho fornecidas, devendo ser restabelecida a sentença.

O Colegiado regional assentou que não consiste em situação degradante e vexatória o fato de o motorista pernoitar em cabine,



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

pois se trata de situação corriqueira tanto que os postos de gasolina à beira de estrada disponibilizam espaço reservado aos caminhões, bem como a indústria automobilística fabrica veículos de cargas com acomodações da cabine que possibilitam o descanso noturno de seus motoristas, além do que, a legislação (o antigo inciso III do art. 235-D da CLT) possibilita o pernoite em cabine leito do veículo. Dessa forma, concluiu que não se verifica nos autos ofensa à honra ou à imagem do autor, nem ato ilícito da reclamada a ensejar indenização por dano moral.

De início, registre-se que não há no acórdão recorrido tese explícita sobre a alegada violação do art. 302 do CPC, nem foram opostos embargos de declaração contra a decisão recorrida, portanto, o tema aventado, quanto à ausência de impugnação pela defesa dos fatos narrados na exordial, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Doutra banda, o recurso de revista se habilita ao conhecimento por demonstração de divergência jurisprudência válida, nos moldes das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, do TST, mediante aresto colacionado a fls. 516, oriundo do 9º Tribunal Regional, publicado no DJPR de 15/2/2008, que estampa tese divergente da consignada na decisão recorrida, conforme ementa abaixo transcrita:

**DANO MORAL. DIÁRIAS INSUFICIENTES. PERNOITE EM VEÍCULO.** O pagamento de diárias ao motorista e ajudante em valor que permita somente o custeio da alimentação, compelindo-os a pernoitar no próprio veículo (caminhão ou camioneta) afronta o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador (art. 1º, 111 e IV, da CF), gerando direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF), pois o instrumento de trabalho não pode transmudar-se em hospedaria, dificultando a higiene física e o repouso mental.

Nesse passo, **conheço** do recurso de revista, com espeque no art. 896, "a", da CLT.

**2 - MÉRITO**



PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

**2.1 - MOTORISTA - PERNOITE EM CABINE DO VEÍCULO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Diante do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, afere-se que a discussão dos autos cinge-se à configuração ou não de dano moral em virtude de o empregado, no exercício da função de motorista, pernoitar na cabine de veículo, visto que não era fornecida importância suficiente para pagamento das suas despesas com hospedagem.

Sinale-se que o dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade, consoante se depreende dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Política:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Apesar de o ordenamento jurídico assegurar o direito ao ressarcimento pela ofensa moral, somente exsurge a obrigação de ressarcir o ofendido, tratando-se de responsabilidade extracontratual,





**PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

quando preenchidos os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa), ofensa a direito (incluído o abuso) e dano e nexo de causalidade. Nesse sentido é o teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por oportuno, merece destaque a lição de Sérgio Cavalieri Filho, no livro "Programa de Responsabilidade Civil":

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejamos ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros editores, 2ª edição, p. 79)

Tecidas essas considerações, resta examinar o caso concreto em que o reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais em decorrência do pernoite na cabine do caminhão, tendo em vista que os valores pagos eram insuficientes para custear suas despesas com hospedagem.

O contrato de trabalho engendra relações jurídicas entre empregador e empregado, com obrigações sujeitas ao descumprimento



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

por ambas as partes, podendo gerar danos trabalhistas, com características próprias e deveres de indenizar.

Por outro lado, reconhecer a existência de dano moral pressupõe aferir a ocorrência de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros.

Trata-se de reconhecer, portanto, que o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram prejuízos para o trabalhador.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte preceitua que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral, o qual somente se configura quando demonstrada a conduta ofensiva aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

**RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDEVIDA.** O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura o dano moral. O descumprimento de disposição contratual enseja consequências próprias previstas na legislação trabalhista, tal como, no caso do descumprimento do dever de pagar as verbas rescisórias, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, além, é claro, da repetição do valor devido, com juros e correção monetária. Por outro lado, reconhecer a existência de dano moral pressupõe aferir a ocorrência de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. Nesse passo, não configura dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, se desacompanhado tal fato de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador. Trata-se de reconhecer, portanto, que o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram, para o trabalhador, circunstâncias que resvalam em seus direitos da personalidade (por exemplo, o atraso no pagamento de contas, com lesão à sua imagem na praça, a impossibilidade de arcar com necessidades elementares, com afetação de sua dignidade, entre outros), o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (RR - 26400-35.2012.5.17.0001, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 16/10/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não configura lesão a direitos da personalidade do empregado. 2. Não enseja indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a omissão na anotação da CTPS do empregado. 3. Agravo de instrumento da Reclamante a que se nega provimento. (AIRR - 3-90.2012.5.02.0021, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 13/3/2015)**

**DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS TRABALHISTAS. O mero descumprimento dos direitos trabalhistas, embora configure ato ilícito, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, se não evidenciada a existência de grave prejuízo efetivo ao empregado. Para o deferimento de indenização por danos morais, é necessária, assim, a comprovação de que do ilícito trabalhista decorreu lesão efetiva aos direitos de personalidade do empregado, o que não ocorreu no caso. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 1218-41.2010.5.01.0008, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 10/10/2014)**



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DISPENSA NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. DANO NÃO COMPROVADO. Ainda que ilegal a dispensa da reclamante, tal não configura situação em que o dano seria presumido, não havendo falar que a lesão, nesse caso, se faça de forma in re ipsa. No presente caso, o dano moral deve ser comprovado, dependendo de evidências concretas. Incólumes os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 497-66.2010.5.01.0048, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 10/10/2014)

DANO MORAL. SUSPENSÃO DO PLANO MÉDICO. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. O Reclamante pretende com a presente Reclamação Trabalhista o pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que a Reclamada, ao lhe retirar os benefícios do plano de saúde, acabou por lhe causar "diversos transtornos, e preocupações, angústias, tensões e sofrimentos". O dano moral, como conceitua Valentin Carrion, é aquele que "atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física". De acordo com a doutrina e jurisprudência o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais ou o simples aborrecimento da parte não são aptos a caracterizar o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte. No caso dos autos, defende o Reclamante que o mero fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual de manutenção do plano de saúde seria suficiente para caracterizar o dano moral. Todavia, tal como o simples atraso no pagamento dos salários, o fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual não caracteriza, por si só, o dano moral. Dessarte, cabia à parte a comprovação de que esse descumprimento das obrigações contratuais violou o seu direito da personalidade, causando-lhe algum constrangimento pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (RR - 846-32.2011.5.05.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data do Julgamento 18/6/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Do modo como foi prequestionada a matéria no acórdão recorrido, sem a exposição das premissas fáticas



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

específicas inerentes à controvérsia, e sem o registro de nenhuma circunstância especial ou agravante que tivesse acompanhado o descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora, não há como se reconhecer o direito à indenização por danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-69200-41.2009.5.18.0006, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 26/4/2013)

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - REDUÇÃO SALARIAL.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de redução salarial, e não de atraso reiterado no pagamento de salários. A hipótese de redução salarial, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, devendo ser demonstrados de forma cabal os prejuízos sofridos. Com efeito, o mero descumprimento dos direitos trabalhistas, como o noticiado na espécie, embora possa configurar ilícito de tal ordem, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, quando não evidenciada a existência de grave prejuízo efetivo ao empregado. Assim, a conduta da reclamada, por si só, não tem o condão de caracterizar a ocorrência de dano moral, uma vez que não foi demonstrado o efetivo abalo aos direitos de personalidade da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema dano moral - valor da indenização. (RR - 109300-49.2009.5.01.0511, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 7/11/2014)

(...) **DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento, no tempo previsto na CLT, das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado a destempo. Contudo, o Tribunal Regional rejeitou o pedido de indenização por danos morais em decorrência da dispensa sem pagamento imediato das verbas rescisórias, por entender que o atraso no pagamento dessas verbas é ilícito trabalhista, com previsão de sanção específica. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-2482-21.2011.5.12.0051, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/8/2013)

Nessa mesma esteira, preconizam precedentes deste Tribunal no sentido de que não enseja indenização por dano moral o pernoite na cabine do veículo por motorista, se desacompanhado tal fato de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador, como por exemplo, o pernoite em local notoriamente perigoso situado no trajeto do itinerário a ser cumprido pelo empregado ou ter sido o trabalhador vítima de assaltos.

Nesse passo, militam os seguintes julgados, *in verbis*:

**I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL. Constatada a possível violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II-RECURSO DE REVISTA. (...) 7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO, NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL, CONFIGURADA. Os fatos em que a Corte Regional assenta a condenação a título de danos morais - imposição de jornadas de trabalho extenuantes e de pernoite ou permanência, quando do carregamento ou descarregamento de mercadorias, no interior do caminhão conduzido - situam-se, muito claramente, na esfera do descumprimento dos direitos emergentes do pacto laboral. A jurisprudência desta C. Corte Superior é consistente no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral, passível de indenização, entendimento que**



**PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

se estende ao pernoite na cabine do caminhão, sem prova da ocorrência de efetiva lesão aos direitos de personalidade do empregado. Configurada, em tais condições, a violação ao disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1100-47.2013.5.03.0059 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT de 9/10/2015)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...). 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERNOITE NO CAMINHÃO. O fato de o motorista dormir na cabine do caminhão não gera, por si só, dano moral, devendo ser demonstrados de forma cabal os prejuízos sofridos pelo reclamante. No caso vertente, não há, no acórdão regional, nenhum elemento fático o qual demonstre que o reclamante sofreu constrangimento pessoal que pudesse caracterizar abalo dos valores inerentes à sua honra. Ilesos, portanto, os arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF e 157 da CLT. (...) (AIRR - 11126-94.2013.5.03.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 8/6/2015)

RECURSO DE REVISTA - (...) PERNOITE NO CAMINHÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA O fato de o trabalhador pernoitar no caminhão, por si só, não é considerado degradante e não enseja o pagamento de indenização por danos morais, devendo haver demonstração concreta do prejuízo. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários de assistência judiciária são devidos desde que preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorre no caso, uma vez que a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 130900-91.2013.5.17.0010, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 7/8/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. CONDUTA ILÍCITA PATRONAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIDO. A Corte Regional entendeu que não



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

ficou configurada a conduta ilícita patronal, que enseja a responsabilidade civil, pois apesar de evidenciado que em algumas noites o autor pernitoou na cabine de caminhões, ou em alojamentos fornecidos pelas fazendas, o inciso III do art. 235-D, da CLT, prevê essa possibilidade, deixando evidente que, na função de motorista, a situação descrita nos autos não é incomum, não constituindo, portanto, ilicitude. Leitura do v. acórdão demonstra que a matéria tem cunho interpretativo e o agravante não trouxe arestos aptos a comprovar o dissenso. Não preenchida a condição descrita na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, a alegada violação ao art. 1º, III e IV da Constituição da República não viabiliza o recurso de revista, pois não se vislumbra a ofensa direta e literal, como estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 11599-38.2013.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, 5ª Turma, DEJT de 8/5/2015)

Ademais, pontue-se que, embora revogado o inciso III do art. 235-D da CLT pela Lei nº 13.103, de 2015, mencionado no acórdão regional, referido diploma legal deu a seguinte redação ao § 4º do art. 235-C da CLT, *in verbis*:

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

Outrossim, a Lei nº 13.103/2015 incluiu o § 7º ao art. 235-D da CLT, *ad litteram*:

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.





**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

Do contexto normativo dos referidos dispositivos legais, afere-se que o repouso diário do motorista profissional pode ser feito no veículo em viagens de longa distância, bem como o repouso previsto no § 3º do art. 235-C, que se refere ao intervalo interjornada, pode ser fruído no veículo com cabine leito nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado.

Nessa quadra, com efeito, a legislação atual possibilita que o repouso do motorista ocorra no veículo.

Em face dos fundamentos expendidos, sob qualquer ângulo que se examine a questão em testilha - seja considerando que se trata de descumprimento contratual o pernoite do motorista em veículo em decorrência de não pagamento pelo empregador de importância suficiente para custear a hospedagem do empregado, seja considerando a legislação atual que expressamente possibilita o repouso diário do motorista profissional no veículo em viagens de longa distância - não há como reputar, por si só, o pernoite do motorista no veículo como fato ofensivo a direito extrapatrimonial do empregado que enseja indenização por dano moral.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso de revista do reclamante.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, concernentes à **tempestividade** (fls. 500 e 542), à **representação processual** (fls. 156) e ao **preparo** (fls. 465, 466 e 552), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consignando os seguintes fundamentos, a fls. 497-498:



PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

#### 2.2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta a recorrente que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Vejamos.

Primeiramente, importante consignar os seguintes fatos: o empregado, à época da vigência do contrato de trabalho, percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal; **o autor não está assistido pelo seu sindicato de classe** e declarou sua hipossuficiência econômica, afirmando não ter meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 20).

Entretanto, irrelevante, ao meu entender, para apreciação do pedido, a assistência sindical, miserabilidade jurídica ou salário inferior ao dobro do mínimo e mesmo as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

**Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de exercício da profissão aos que tenham efetivamente a habilitação exigida em lei e dispõe, em seu artigo 133, acerca da essencialidade da atuação do advogado em quaisquer processos, instâncias ou tribunais. Portanto, indubitoso que o artigo 791 da CLT deve ser interpretado em conformidade com o espírito da Carta de 1.988.**

**Ademais, a verba honorária constitui direito do advogado, conforme artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).**

**Assim, entendo que ora se aplica o art. 20 do CPC, em face da sucumbência do reclamado.**

Nego provimento.

No arrazoado de revista, a reclamada alega que o acórdão regional registra expressamente a não observância do entendimento sedimentado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como que o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe.

Afirma que, no processo do trabalho, os honorários advocatícios, são limitados a 1% e são devidos apenas quando os trabalhadores estiverem representados pelo sindicato da categoria e



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

receberem menos do que o dobro do salário-mínimo, sendo revertidos em favor do sindicato assistente.

Dessa forma, sustenta que, no caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos legais, pois o autor não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Argumenta que a condenação ao pagamento da referida parcela está calcada no princípio da sucumbência, que é incompatível com o processo do trabalho.

Aduz que os arts. 133 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da OAB e 20 do Código de Processo Civil não legitimam a condenação imposta, em face da especificidade das normas insertas nos arts. 791 e 14 da Lei nº 5.584/70, que foram literalmente violadas.

Desse modo, requer que seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Indica violação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 791 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329, do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Colaciona aresto ao confronto de teses.

Com efeito, o entendimento adotado no acórdão regional no sentido de que são devidos honorários advocatícios em face da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, sem observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 contrasta frontalmente com as disposições das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Desse modo, com espeque no art. 896, "a", da CLT, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, invocadas nas razões do recurso de revista.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

De acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários assistenciais depende da existência concomitante de dois requisitos: assistência sindical e insuficiência econômica que, por sua



**PROCESSO Nº TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141**

vez, pode ser comprovada por declaração de pobreza ou pelo recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

As Súmulas n°s 219 e 329 do TST consagram tese no sentido de que, mesmo após a vigência do art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento segundo o qual, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Frise-se, ainda, que a Lei n° 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o art. 5°, LXXIV, da Lei Maior não pretendeu eliminar o encargo atribuído aos sindicatos de prestar assistência judiciária aos necessitados. Antes, o legislador constituinte teve por escopo ampliar o âmbito de atuação da assistência, atribuindo referido encargo também ao Estado.

Fixadas essas premissas, o Tribunal Regional contrariou o entendimento sedimentado nas Súmulas n°s 219 e 329 do TST, quando condenou a reclamada ao pagamento de honorários de advogado em decorrência da mera sucumbência, quando ausente credencial sindical nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-65400-10.2012.5.17.0141

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010D7BFD0AC0CAC3.